

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

FACULDADE DE MEDICINA

LUIGI ADLER BARBOSA GUIMARÃES

**DIREITO E PERÍCIA MÉDICA**

MACEIÓ

2023

NOME DO ALUNO

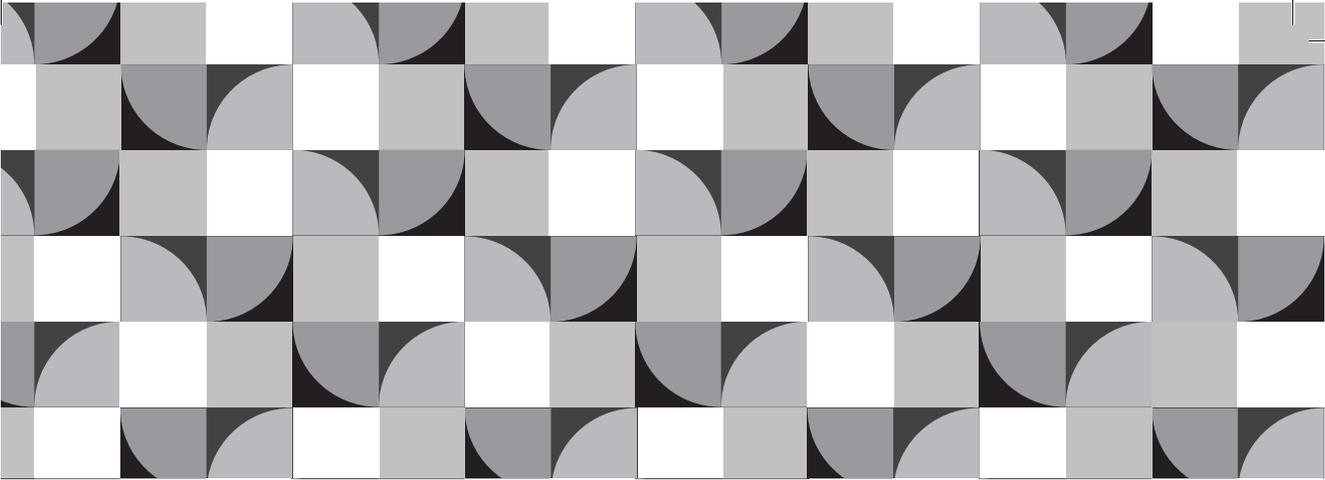
DIREITO E PERÍCIA MÉDICA

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado a coordenação do curso de  
Medicina da Universidade Federal de  
Alagoas

Orientador: GERSON ODILON PEREIRA

MACEIÓ

2023



# **ANATOMIA DO DIREITO**

**GERSON ODILON PEREIRA  
RENATO EVANDO MOREIRA FILHO**  
Organizadores



**Danielle Leão Diniz  
Jaime Wilson Ferreira Pires  
Amanda Nogueira Calfa  
Victor Felipe Rodrigues Rego**  
Co-organizadores

EDITORA VENTUROLI

CNPJ – 37.192.089/0001-45

*Copyright*© 2022

**EDITOR**

Conselho Editorial

E-mail: conselho@editoraventuroli.com

www.editoraventuroli.com

Endereço

Quadra CLS 314 Bloco C Loja 22 – Asa Sul – Brasília-DF

CEP – 70.383-530

Telefone (61) 9 9946-2030

**PROJETO GRÁFICO E PRODUÇÃO EDITORIAL**

Linotec

www.linotec.com.br

Todos os direitos reservados. É expressamente proibida a reprodução total ou parcial desta obra, por qualquer meio ou processo, sem prévia autorização do autor. (Lei nº 9.610, de 19.02.1998 – DOU de 20.02.1998.)

Impresso no Brasil

*Printed in Brazil*

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**  
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

---

Anatomia do direito / organização Gerson Odilon Pereira ... [et al.].  
-- Brasília, DF : Editora Venturoli, 2022.

Outros organizadores: Renato Evando Moreira Filho, Danielle Leão Diniz, Jaime Wilson Ferreira Pires, Amanda Nogueira Calfa, Victor Felipe Rodrigues Rego.

Vários autores.

Bibliografia.

ISBN 978-65-88281-27-7

1. Direito - Estudo e ensino 2. Interdisciplinaridade I. Pereira, Gerson Odilon. II. Moreira Filho, Renato Evando. III. Diniz, Danielle Leão. IV. Pires, Jaime Wilson Ferreira. V. Calfa, Amanda Nogueira. VI. Rego, Victor Felipe Rodrigues.

22-128022

CDU-34(81)

---

**Índices para catálogo sistemático:**

1. Brasil : Direito 34(81)

Aline Grazielle Benitez - Bibliotecária - CRB-1/3129

# DIREITO E PERÍCIA MÉDICA

*Jaime Wilson Ferreira Pires\**

*Luigi Adler Barbosa Guimaraes \*\**

*Renato Evando Moreira Filho\*\*\**

A produção da prova é um dos mais relevantes momentos na instrução de um processo, judicial ou extrajudicial. Quiçá, a fase definidora.

Em matéria médica, a prova pericial se torna indispensável e iluminadora do tema discutido. É a única com alicerce técnico-científico e, por esta razão, muito valorada em tais lides. Sendo assim, vasto é o campo de atuação do médico especialista em “Medicina Legal e Perícia Médica”, especialidade reconhecida, neste formato, pelo Conselho Federal de Medicina, desde 2011.

O médico poderá atuar como perito (oficial ou *ad hoc*) ou como assistente técnico (AT) das partes, produzindo um documento respectivamente denominado laudo pericial ou um relatório do AT.

Passamos a discorrer sobre alguns campos de atuação do especialista.

## PERÍCIA MÉDICA CÍVEL

Com frequência, trata de questões relacionadas a Responsabilidade Civil de profissionais e instituições da Saúde, avaliação da capacidade mental de executar atos da vida civil e judicialização de internações, procedimentos, equipamentos e medicações.

Não raro, será discutida a existência de certo dano e o nexo causal com a conduta do profissional. Na hipótese deste último ser demonstrado, nascerá a obrigação de reparação financeira por danos materiais, morais e/ou estéticos, por exemplo.

## PERÍCIA MÉDICO-LEGAL

Aplicada precipuamente as questões criminais, Hélio Gomes conceitua a perícia médico-legal como sendo “todo procedimento médico (exames clínicos, laboratoriais, necropsopia, exumação) solicitado por autoridade policial ou judiciária, praticado por profissional de Medicina visando prestar esclarecimentos à Justiça [...]”. Percebe-se que se trata de peculiar meio de prova, por meio do qual se aplicam conhecimentos técnicos da Medicina para dirimir questões relacionadas à vida e à saúde e que possuem relevância jurídica. São de interesse do Poder Judiciário e, em regra, não poderia o julgador dirimir as questões sem o auxílio do conhecimento especializado.

---

\* Acadêmico de Medicina do 9º Período da Universidade Federal de Alagoas (UFAL), Maceió -AL.

\*\* Acadêmico de Medicina do 8º Período da Universidade Federal de Alagoas (UFAL), Maceió -AL.

\*\*\* Médico e Advogado. Mestre e Doutor em Medicina. Especialista em Medicina Legal e Perícias Médicas. Presidente da Associação Brasileira de Medicina Legal e Perícias Médicas/CE. Professor Associado de Medicina Legal, Direito Médico, Ética Médica e História da Medicina da Universidade Federal do Ceará (UFC). Membro da Câmara Técnica de Medicina Legal e Perícia Médica do Conselho Federal de Medicina (CFM).

Diferente do pensamento corriqueiro, as perícias médico-legais não se direcionam apenas aos exames *post mortem*. A maioria das perícias realizadas nos IML se debruça em avaliações *in vitam*, a exemplo do diagnóstico e classificação de lesões corporais, aborto, estupro, embriaguez, dentre outros.

O médico-legista é um perito oficial designado pelo Estado, após aprovação em concurso público, para atender requisições de natureza criminal, geradas pelas autoridades policiais ou judiciais. Nas localidades que não há médico legista, poderão ser nomeados médicos não-especialistas para realização da perícia médico-legal – denominados peritos *ad hoc* ou louvados (CFM, 2012). Conforme a lei 6.194/1974, também é deste médico-perito a avaliação, pela via administrativa, para fins de recebimento do seguro DPVAT.

### **PERÍCIA MÉDICA SECURITÁRIA**

Constitui avaliação pericial em procedimentos que contemplam contratos em sinistros de vida e acidentes pessoais, diárias por incapacidade temporária, diárias por internação hospitalar, perda do certificado de habilitação de voo - dentre outras coberturas - podendo ser contratado individualmente ou em grupo.

O Sistema Nacional de Seguros Privados é composto por cinco instâncias: Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), Instituto de Resseguros do Brasil (IRB), empresas seguradoras e corretores.

Em 2005, a SUSEP publicou circular que dispõe sobre regras complementares de funcionamento e critérios para operação das coberturas de risco oferecidas nos planos de seguro de pessoas. Trouxe como principal inovação a substituição da antiga cobertura de invalidez por doença (IPD) pelas coberturas de invalidez funcional permanente total por doença (IFPD) e invalidez laborativa permanente total por doença (ILPD) (CFM, 2012).

Pelo exposto, percebe-se o amplo espectro de atuação do médico-perito em tais circunstâncias securitárias, na avaliação da pessoa física e verificação de sua condição de segurado.

### **PERÍCIA MÉDICA TRABALHISTA**

A perícia na esfera trabalhista assume destaque na efetivação das garantias emanadas do Direito do Trabalho, considerando que, não raro, este ramo das Ciências Jurídicas necessitará da *expertise* do profissional conhecedor da fisiopatologia das doenças e acidentes laborais ou relacionados.

Também cabe ao perito avaliar o cenário de execução da atividade profissional, a exemplo da exposição local do obreiro a fatores físicos, químicos, biológicos, ergonômicos, psicossociais, mecânicos e de acidentes, conforme classificados por Schilling, em 1984.

Sendo assim, o laudo médico-pericial coteja o relato do trabalhador e do empregador, a fim de que as informações reflitam a realidade, por meio da devida fundamentação técnica.

O Conselho Federal de Medicina (CFM) aponta que a perícia médica, nesta seara, deve abordar fatores como história clínica e ocupacional, investigação denexo causal; estudo do local e organização do trabalho; dados epidemiológicos; literatura atualizada; ocorrência de quadro clínico ou sub clínico em trabalhador exposto a condições insalubres ou perigosas; além de conhecimentos e práticas de outras disciplinas - jurídicas ou assistenciais.

O médico perito deverá ter formação técnica, sistematizar a pesquisa no ato pericial e agir norteado pelas normas aplicáveis. Desta forma, ultrapassa um modelo assistencial fragmentado e amplia a percepção sobre a observação das condições as quais os trabalhadores estão expostos cotidianamente.

### **PERÍCIA MÉDICA ADMINISTRATIVA**

O médico perito, que atua na seara administrativa, além de apresentar conhecimentos técnicos da profissão, deverá compreender normas e regulamentos que disciplinam o servidor e conhecer a técnica de adequada elaboração do laudo pericial.

Participa de temas como cotas em concursos públicos, avaliação do cidadão nos Departamentos Estaduais e Municipais de Trânsito, além de outros órgãos da administração direta do Estado e Municípios, suas fundações e autarquias. Na avaliação de servidores públicos (civis ou militares), analisa sua capacidade laboral em situações de admissão, demissão, concessão de licenças, benefícios previdenciários e afastamentos, dentre outros aspectos.

São exemplos da avaliação do médico perito administrativo:

- Confirmar a incapacidade, temporária ou permanente, para o servidor público exercer sua função laboral. Incluem-se eventuais circunstâncias capazes de conceder aposentadoria por invalidez para exercício de qualquer atividade;
- Analisar a possibilidade de readaptações funcionais, sempre considerando as particularidades de cada local e atividade profissional;
- Verificar a ocorrência de doenças ocupacionais, conforme grupos etários e enfermidades próprias;
- Averiguar se candidato a cargo público está apto a ser empossado, nos termos da lei 8.112/90, art. 14, aplicável aos servidores públicos da União. Na mesma toada, deve verificar a legislação própria aplicada ao servidor público estadual, municipal ou distrital;
- Examinar as consequências médicas de eventuais acidentes de trabalho que possam gerar incapacidade ao servidor público;
- Manifestar-se em face de solicitações para diversas licenças de interesse médico, a exemplo de afastamento para tratamento de saúde (próprio ou de terceiros) e a licença maternidade – incluindo o período gestacional e o pós-parto;

### **PERÍCIA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA**

Trata-se de procedimento médico realizado, na esfera da União, pelo médico perito federal, junto as agências do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Convém destacar que os Estados, Municípios e o Distrito Federal também têm seu corpo de médicos peritos para avaliação de questões previdenciárias de seus servidores (vide Perícia Médica Administrativa).

Um dos objetivos é certificar a existência de doença ou incapacidade - parcial ou plena, temporária ou permanente - para o exercício de certa atividade profissional, resultando em benefício aos segurados do regime previdenciário.

A Previdência Social, com assento constitucional, reconhece e concede benefícios, mediante o cumprimento de critérios normativos e médicos que abordam aspectos como o tipo de enfermidade, invalidez, idade, maternidade, reclusão ou morte.

Sendo assim, a perícia médica realizada nas agências do INSS ocorrerá ao haver necessidade de concessão, interrupção ou prorrogação de benefícios previdenciários, a exemplo do auxílio-incapacidade e aposentadorias. O ingresso do médico perito nesta carreira dar-se-á por meio de concurso público. Torna-se, portanto, perito oficial dos quadros do Governo Federal.

Convém destacar que, na hipótese de incidir o benefício de aposentadoria por invalidez - por exemplo, o segurado poderá ser submetido a novas perícias, periódicas, a fim de que seja verificada a necessidade de manter o benefício.

Insta mencionar, que, nos termos da lei 13.846/2019; apenas o perito médico federal, na atuação junto a Previdência Social e, supletivamente, o supervisor médico-pericial, poderão atestar incapacidade ou invalidez do beneficiário, em situações como aposentadoria especial, entre outros.

Assim, conforme o Manual do Médico Perito do INSS, o perito "...deve ser justo para não negar o que é legítimo nem conceder graciosamente o que não é devido". Com isso, é fundamental uma perícia médica impessoal, ética e livre de pressões.

## CONCLUSÃO

Embora se admita que inexista hierarquia entre os meios de prova, a melhor doutrina considera a prova pericial como a "Rainha das Provas".

Assim, o operador do Direito (advogados, delegados de polícia, magistrados, membros do Ministério Público, autoridades administrativas) disporá do conhecimento do médico perito, clarificador em diversas lides processuais.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, R. M. S. Perícia Médica Administrativa. **Perícia Médica**. Brasília, p. 189-213, 2012.

ARGOLO, T.C.L; LIMA, C.G. B. Perícia Médica Previdenciária. **Perícia Médica**. Brasília, p. 145-161, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1992. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, DF, 1992. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18112compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18112compilado.htm)>. Acesso em: 16 de agosto de 2021.

CAMPOS, R.C. Perícia em Medicina do Trabalho. **Perícia Médica**. Brasília, p. 267-287, 2012.

CHAVES L. L. G. et al. Residência em Medicina Legal e Perícias Médicas: a formação técnico-científica do perito. Artigo. **Saúde, Ética & Justiça**. 21(2); 63-6. 2016.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Perícia Médica**. Brasília, 2012. Disponível em: <<https://portal.cfm.org.br/images/stories/biblioteca/periciamedica.pdf>>. Acesso em: 25 de agosto de 2021.

COÊLHO, F. B. **A importância da Perícia Médico-legal para o processo penal na persecução da verdade real**. Disponível: <

<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/23385/a-importancia-da-pericia-medico-legal-para-o-processo-penal-na-persecucao-da-verdade-real>>. Acesso em: 30 de agosto de 2021.

MAIA, C. C; NAI, A. G. A Perícia Médica na Literatura Científica. **Colloquium Vitae**. São Paulo, p. 40–56, 2015.

MELO, M. P. P. Governo da população: relação médico-paciente na perícia médica da previdência social. **Brasil Scientific Electronic Library Online**. Botucatu; São Paulo, p. 1-14, 2014.

PINTO Jr, A. G.; BRAGA, A. M. C. B.; ROSELLI-CRUZ, A. Evolução da saúde do trabalhador na perícia médica previdenciária no Brasil. **Ciênc. Saúde Coletiva**. Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 2842-2849, out. 2012. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/csc/a/km5wZZMJsmqMzxf6nMgfdgx/abstract/?lang=pt>>. Acesso em: 30 de agosto de 2021.

SCHILLING, R. S. F. More Effective Prevention in Occupational Health Practice? **The Journal of The Society of Occupational Medicine**. London, v. 34, n. 3, p. 71-79, 1984.